TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	778198/20
ASSUNTO:	RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
INTERESSADO:	ALBINO BISSOLOTTI, ARMANDO LUIZ POLITA, BOAVENTURA MANOEL JOÃO MOTTA, CELSO LUIIZ PANAZZOLO, CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
ADVOGADO / PROCURADOR	GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1059/22 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Pelo desprovimento. Manutenção do Acórdão n.° 3644/20-S2C, que julgou irregular a Prestação de Contas de Transferências Voluntária realizada entre o Município de São Miguel do Iguaçu e o Instituto Confiancce. Alegações recursais vagas e genéricas, incapazes de afastar as irregularidades decorrentes da realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho; realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento; realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas; realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias; ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos; saldo final do convênio não comprovado; e repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI e INSTITUTO CONFIANCCE em face do Acórdão n.° 3644/20-S2C (peça 69), proferido no âmbito da Prestação de Contas de Transferência n.° 264591/13, o qual foi exarado nos seguintes termos:

> [...] julgar pela irregularidade da presente Prestação de Contas de Transferência Voluntária realizada pelo Município de São Miguel do Iguaçu ao Instituto Confiancce, de responsabilidade

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C

de Armando Luiz Polita (Prefeito da Concedente de 01/01/2009 a 31/12/2012) e Clarice Lourenço Theriba (Presidente da Tomadora de 30/03/2011 a 29/03/2017), em razão de:

I. realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho;

II. realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento;

III. realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas;

IV. realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias;

V. ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

VI. saldo final do convênio não comprovado;

VII. repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica;

apor, ainda:

a) recolhimento do valor de R$ 903.356,28 [novecentos e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e oito centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista a (I) realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho.

b) recolhimento do valor de R$ 66.885,00 [sessenta e seis mil, oitocentos e oitenta e cinco reais] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em razão da (II) realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento.

c) recolhimento do valor de R$ 264.959,16 [duzentos e sessenta e quatro mil, novecentos e cinquenta e nove reais e dezesseis centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C

Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta da (III) realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas.

d) recolhimento do valor de R$ 227.097,21 [duzentos e vinte e sete mil, noventa e sete reais e vinte e um centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, em virtude da (IV) realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias.

e) recolhimento do valor de R$ 64.932,33 [sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e três centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, tendo em vista o (VI) saldo final do convênio não comprovado.

f) recolhimento do valor de R$ 179.571,84 [cento e setenta e nove mil, quinhentos e setenta e um reais e oitenta e quatro centavos] repassado por meio do termo de convênio, devidamente corrigido e de forma solidária, pelo INSTITUTO CONFIANCCE, por CLARICE LOURENÇO THERIBA e por ARMANDO LUIZ POLITA, com fundamento nos artigos 16 e 18 da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 248 e 249 do Regimento Interno, na Uniformização de Jurisprudência n.º 3 e nos Acórdãos n.º 1790/20 e n.º 1791/20 do Pleno, por conta dos (VII) repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.

g) multa administrativa a ARMANDO LUIZ POLITA, devidamente atualizada, com base no artigo 87 [inciso IV, alínea „g"] da Lei Complementar n.º 113/2005, em razão da (V) ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos.

h) inclusão no cadastro de responsáveis com contas irregulares de ARMANDO LUIZ POLITA e CLARICE LOURENÇO THERIBA, para os fins do artigo 170 da Lei Complementar n.º 113/2005 e dos artigos 515 a 520 do Regimento Interno deste Tribunal, e em atendimento ao disposto no artigo 1º [alínea „g"] da Lei Complementar Federal n.º 64/1990, no artigo 11 [§ 5º]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C

da Lei Federal n.º 9.504/1997 e nos artigos 1º ao 3º da Lei Estadual n.º 10.959/1994.

i) inscrição em dívida ativa pelo órgão competente em caso do não recolhimento pelos responsáveis dos valores apontados nos prazos legais, com fundamento no artigo 71 [§ 3º] da Constituição Federal, no artigo 76 [§ 3º] da Constituição Estadual, nos artigos 18 e 92 [§ 1º] da Lei Complementar n.º 113/2005, nos artigos 249, 500 e 501 do Regimento Interno deste Tribunal e no artigo 2º da Lei Federal n.º 6.830/1980.

j) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Concedente), em razão da subsequente inconformidade:

VIII. realização de despesas não comprovadas à título de encargos sociais;

k) ressalva, nos termos do artigo 16 [inciso II], 17 [caput e parágrafo único] e 28 [inciso III] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), em razão da subsequente inconformidade:

VIII. realização de despesas não comprovadas à título de encargos sociais;

l) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Concedente), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências:

IX. atrasos na apresentação da prestação de contas;

X. ausência de certidões na formalização do convênio;

XI. ausência de certidões durante a execução do convênio;

m) recomendação, nos termos do artigo 28 [inciso I] da Lei Orgânica, ao INSTITUTO CONFIANCCE (Tomadora), para que haja a adequação às exigências trazidas pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, a fim de que não ocorram as seguintes reincidências

IX. atrasos na apresentação da prestação de contas;

X. ausência de certidões na formalização do convênio;

XI. ausência de certidões durante a execução do convênio;

n) encaminhamento à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para providências, nos termos do artigo 301 [parágrafo único] do Regimento Interno, tendo em vista o

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C

artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248 [§ 1º] do Regimento Interno.

Alegam, de início, que quando do oferecimento de suas razões defensivas, não foi possível anexar aos autos documentos bancários em razão de suposta inconsistência do sistema deste Tribunal, mas que os mesmos seriam apresentados junto com sua peça recursal.

Ingressando em suas razões propriamente ditas, sustentam que as responsabilizações imputadas pelo Acórdão guerreado decorrem da ausência de documentos hábeis a demonstrar a regularidade da contratação e da efetiva realização das despesas declaradas, porém, sob sua ótica, todos os documentos sob sua responsabilidade teriam sido devidamente juntados.

Em acréscimo, consignam que não houve questionamento acerca da efetiva prestação dos serviços, tendo sido questionada apenas a "não comprovação das despesas incorridas pela OSCIP", despesas essas que, supostamente poderiam ser comprovadas com aqueles documentos que não puderam ser anexados aos autos anteriormente.

Ainda, a fim de corroborar sua tese de que os serviços foram devidamente executados e que houve a utilização correta dos recursos públicos, sustentam que "o relatório conclusivo demonstra claramente o cumprimento dos objetivos pactuados" e que houve a adequada fiscalização da transferência por parte do Município.

A partir desse contexto, entendem ser incabível a devolução de valores, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, já que demonstrada a efetiva prestação de serviços, o que deveria afastar, ainda, a aplicação de quaisquer penalidades.

Após o recurso ser admitido pelo relator da decisão recorrida (Despacho n.° 57/21-GCAML, peça 79), o feito foi a mim distribuído (peça 81).

Por meio da Instrução n.° 5110/21-CGM (peça 100), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo desprovimento recursal, por entender que a ausência de comprovação do regular uso dos recursos implica na necessidade de reparação ao erário, sendo que "o único documento apresentado, que se refere a extrato de conta bancária, não é suficiente para alterar a decisão,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C

primeiro porque as s irregularidades não se referem apenas à folha de pagamento e, segundo, porque se trata de documento apresentado de maneira desconexa, sem nenhuma tabela que demonstre as despesas mensais e a ligação delas com os depósitos em conta corrente".

Os autos seguiram, então, ao Ministério Público de Contas, que corroborou o opinativo técnico (Parecer n.° 42/22-4PC, peça 101).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se, de início, que merece ser conhecido o recurso interposto conjuntamente por *Claudia Aparecida Gali, Clarice Lourenço Theriba* e Instituto Confiancce, como bem observado quando do juízo de admissibilidade pelo relator da decisão guerreada (Despacho n.° 57/21-GCAML).

De outro lado, quanto ao mérito, me coaduno com os opinativos técnico e ministerial pelo seu desprovimento.

Consoante relatado, o Acórdão combatido concluiu pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos:

I. realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho;

II. realização de despesas não comprovadas à título de folha de pagamento;

III. realização de despesas não comprovadas à título de custos operacionais e taxas administrativas;

IV. realização de despesas não comprovadas à título de retenções previdenciárias;

V. ausência do Termo de Cumprimento dos Objetivos;

VI. saldo final do convênio não comprovado; e

VII. repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica.

As razões recursais, por seu turno, foram limitadas a alegações gerais e esparsas, desprovidas de qualquer aprofundamento que se prestasse a demonstrar que a decisão *a quo* deveria ser alterada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C

Aliás, o que se nota é que os argumentos apresentados se centram basicamente no apontamento atinente à realização de despesas não comprovadas com folha de pagamento (item II) e, fora isso, se referem a alegações genéricas de que teria havido o atingimento dos objetivos propostos mediante a adequada prestação dos serviços, o que impediria a sua penalização e devolução de valores.

Em que pese a completa inépcia da peça recursal, buscarei confrontar, na medida do possível, os tópicos que ensejaram a restrição das contas com os argumentos recursais ofertados.

Quanto à realização de despesas não previstas no Plano de Trabalho (item I), tem-se que o Acórdão guerreado amparou-se na análise técnica promovida na Instrução n.° 2755/20-CGM, no âmbito da qual entendeu-se que não houve a comprovação integral das despesas, eis que não foram apresentados documentos fiscais fidedignos, pesquisa de preços e demais contratos de prestação de serviços.

Na referida instrução foram esmiuçados os pontos que levaram à referida conclusão. Quanto à ausência de apresentação dos demais contratos, decorreu do fato de que foi anexado aos autos apenas o contrato n.° 002/2009, celebrado com Mosca Limpeza Ambiental Ltda., não havendo esclarecimentos acerca das demais empresas contratadas (Equipo, Lucimar Borges, Newplast e Nunes Ferreira).

Aliás, em relação ao contrato com Mosca, além de a unidade ter concluído que só havia cobertura contratual mensal para pagamentos de R$ 21.700,00, também consignou que, no âmbito do Relatório de Auditoria n.° 18/13, o qual teve por objeto as transferências voluntárias realizadas nos exercícios de 2010 a 2012 entre a Tomadora e o Município Concedente, observou-se que:

> A empresa Mosca Ambiental foi constituída em 15/01/2009, tendo como sócio o Sr. Silas Murbak Filho (permaneceu até 12/06/2012), que é filho do Sr. Silas Murbach e irmão do Sr. Silvio Marcos Murbak. O Sr. Silas Murbach foi Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente de São Miguel do Iguaçu, de 13/02/2001 até 31/03/2004, nomeado pelo próprio Sr. Armando Luiz Polita, que por sua vez, como prefeito na gestão 2009/2012, era o verdadeiro responsável pelos pagamentos à Mosca Limpeza Ambiental, conforme restará comprovado nas linhas seguintes. O Sr. Silas Murbach também

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C

> ocupou uma cadeira de vereador em São Miguel do Iguaçu, assim como hoje o faz o seu filho, o Sr. Silvio Marcos Murbak. Foi o próprio Sr. Silvio Marcos Murbak, aliás, quem assinou o contrato de locação de bens móveis firmado com a OSCIP (anexo 26), como representante da Mosca Limpeza Ambiental, no lugar da Sra. Valdenice de Souza (nome que consta no contrato). Contrato este que pode ser considerado inválido, já que não conta com a assinatura da parte contratante e o reconhecimento de firma, do Sr. Silvio Marcos Murbak, é de 13/13/2012, já ao final da execução dos serviços. Além desses fatos, a Equipe de Auditoria colecionou aos autos um documento que demonstra com nitidez que o papel da OSCIP era de mera intermediadora da relação entra a Prefeitura Municipal de São Miguel do Iguaçu e as empresas prestadoras de serviços de limpeza.

Em relação à empresa Lucimar Borges, a unidade técnica levou em conta que no Relatório de Auditoria constou que:

> Com relação a Lucimar Borges & Cia Ltda. verifica-se que a mesma possui em seu quadro societário, desde 28/04/2003, a presença do Sr. Augusto Ferreira dos Santos. Ocorre que o Sr. Augusto Ferreira dos Santos foi funcionários comissionado, ocupando cargos de chefia, durante todo o período da gestão fiscalizada (2009 a 2012). Considerando que a contratação de fato se deu entre o Município de São Miguel do Iguaçu e a Lucimar Borges & Cia Ltda., servindo a OSCIP nesse caso de mera intermediadora, esta Equipe de Auditoria entende que tais pagamentos, além de imorais, encontram vedação expressa no art. 9º, III, da Lei n.º 8.666/93. (...) Com base em todo o exposto, muito embora haja indícios de alguma prestação de serviços, esta Equipe de Auditoria entende como irregulares todos os pagamentos feitos em favor da Lucimar Borges & Cia Ltda. e da Mosca Limpeza Ambiental Ltda. E mesmo que se alegue eventual enriquecimento sem causa do erário municipal, a Comissão entende que tal hipótese não deve prevalecer sobre a total ilegalidade da contratação, eivada de evidências de favorecimentos pessoais e sem a cobertura contratual elementar para salvaguardar o atendimento ao interesse público.

Os recorrentes, por sua vez, sequer tangenciaram as questões apresentadas acima, o que impõe a manutenção da decisão guerreada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C

Além da situação narrada acima, também foi constatada a realização de despesas sem a devida comprovação em relação à folha de pagamento (item II), custos operacionais e taxas administrativas (item III) e retenções previdenciárias (item IV).

Quanto a estes pontos, tem-se que no Acórdão recorrido decidiu-se que não foram apresentados documentos comprobatórios hábeis a atestar a regularidade de tais gastos, o que implica, necessariamente, concluir que devem ser objeto de ressarcimento, conforme será esmiuçado a diante.

Em relação à folha de pagamento, constou da decisão recorrida que "a Tomadora falhou em abastecer os autos com a completa e necessária documentação que seria capaz de atestar o bom uso do dinheiro público e sanar a irregularidade do ponto".

Tal conclusão decorreu do exposto pela unidade técnica (peça 67, p. 10) no sentido de que, embora muitos dos gastos a título de folha de pagamento que haviam sido apontados como não individualizados na p. 16/17 da inicial (peça 10) sejam "compatíveis com os totais mensais de vencimentos líquidos pagos aos funcionários alocados na parceria, constantes nos resumos das folhas de pagamentos mensais do ano de 2012 (peça 54), [...] alguns lançamentos não correspondem às informações contidas nas folhas mensais (despesas n.º 3263 e n.º 99015): dois se tratam de pagamentos individuais cujo valor já foi considerado no montante de outros pagamentos, da mesma competência - é o caso das despesas n.º 82012 e n.º 470, cujo valor compõe o total abrangido pelas despesas n.º 602 e 620122 -, e a despesa n.º 122012 não foi comprovada mediante a apresentação dos relatórios bancários denominados 'Relação para Crédito em Conta', 'autorização para liberação de créditos' ou ainda da consulta de remessa bancária correspondente".

Em relação aos custos operacionais e taxas administrativas, restou consignado no Acórdão guerreado que não foram apresentados os documentos necessários para validar tais despesas.

As retenções previdenciárias, por sua vez, foram consideradas irregulares em razão de terem sido realizadas "sobre notas fiscais emitidas, sem,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C

contudo, ter sido especificado e comprovado quais eram os serviços de que tais contribuições tratavam".

O que se observa, portanto, é que a imposição de devolução de valores aos cofres municipais decorreu da carência documental hábil a demonstrar a correta utilização dos recursos públicos, carência essa que não foi suprida em sede recursal.

Embora os recorrentes sustentem que foram juntados os respectivos documentos probatórios em sede de contraditório, suas alegações são genéricas e sequer se prestam a confrontar os pontos apontados como faltantes por este Tribunal e os supostos documentos que seriam capazes a supri-los.

Aliás, repise-se que as razões recursais centraram-se basicamente no item afeto à realização de despesas sem a devida comprovação em relação à folha de pagamento, não havendo pronunciamento pormenorizado quanto aos demais.

Destaco, ainda, a irrelevância dos extratos bancários juntados em fase recursal, assistindo razão à unidade técnica quando conclui que "[...] não é suficiente para alterar a decisão, primeiro porque as irregularidades não se referem apenas à folha de pagamento e, segundo, porque se trata de documento apresentado de maneira desconexa, sem nenhuma tabela que demonstre as despesas mensais e a ligação delas com os depósitos em conta corrente."

É igualmente irrelevante a alegação de que teria restado demonstrado o cumprimento dos objetivos pactuados. Isso porque é lastreada em meras suposições acerca da ocorrência de uma melhora nos setores públicos envolvidos no projeto e do cumprimento das metas e da fiscalização da execução dos programas. Relembre-se que sequer foi apresentado o Termo de Cumprimento dos Objetivos, o que, aliado aos "diversos indícios de mau uso ou desfalque dos cofres públicos, bem como de desvio de finalidade na execução do presente convênio" também foi causa de irregularidade das contas no Acórdão recorrido, entendimento com o qual me coaduno.

Tem-se, ainda, que também foi apontada como restrição às contas e causa de ressarcimento a existência de saldo final do convênio não comprovado (item VI), não merecendo reparos a decisão recorrida também quanto a este ponto,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C

já que não houve comprovação acerca da devolução do saldo da transferência ao concedente e sequer menção quanto a isso nas razões recursais.

Por fim, o último ponto ensejador da desaprovação das contas foi aquele decorrente de repasses registrados no SIT que não transitaram pela conta corrente específica (item VII), o qual não foi abordado pelos recorrentes e, portanto, deve ser mantido nos moldes em que julgado anteriormente.

Os demais itens tratados no Acórdão guerreado foram causa de ressalvas e recomendações e não serão aqui tratados porque também não constituíram objeto de insurgência recursal.

VOTO

Diante de todo o exposto, mantenho o entendimento esposado na decisão recorrida e VOTO pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.° 3644/20-S2C.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer do Recurso de Revista manejado contra o Acórdão n.° 3644/20-S2C para, no mérito **negar-lhe provimento** e manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

II. Após transitada em julgado a decisão, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para a inversão dos processos e posterior remessa ao Relator originário, competente para a execução nos termos do § 3º do art. 32 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C

DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 28 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 6.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR P31W.NSL2.OFSU.NP1C.C